



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 857-38.
2012.6.09.0011 – CLASSE 32 – VILA BOA – GOIÁS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Coligação Cidadania, Trabalho e União
Advogados: Antonio Donizete de Oliveira e outros
Agravado: Hélio Raimundo de Oliveira
Advogados: Adriano Fábio de Carvalho e outros
Agravado: Antônio Amauri Malaquias de Pinho
Advogados: Adriano Fábio de Carvalho e outro
Agravado: Rubens Francisco Lopes
Advogados: Divino Aparecido Matias e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA APLICAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS ELEITOS. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL. PROMESSA DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

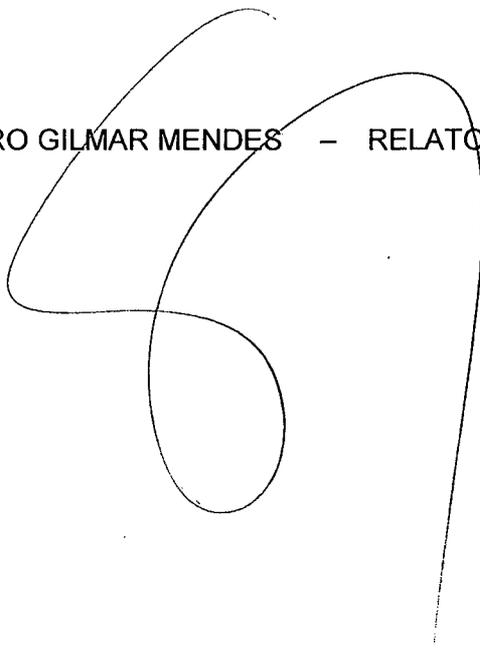
1. Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria.
2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral.
3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the text 'MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR'. The signature consists of several loops and a long, thin tail extending downwards.

RELATÓRIO

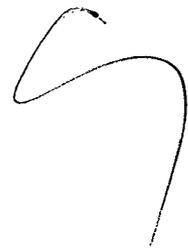
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Cidadania, Trabalho e União (PMDB/PT/PSB/PP) contra Antônio Amauri Malaquias de Pinho, prefeito do Município de Vila Boa/GO, Hélio Raimundo de Oliveira e Rubens Francisco Lopes, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2012, em razão da prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a coligação que, em 3.9.2012, Antônio Amauri Malaquias de Pinho prometeu aos eleitores, durante um discurso em comício eleitoral, a doação de lotes de terrenos públicos, vinculando a continuidade da ação política à eleição dos candidatos Hélio Raimundo de Oliveira e Rubens Francisco Lopes, que recebiam seu apoio no pleito, tendo estes reiterado a promessa do então prefeito. O gestor teria ainda utilizado instalações e servidores públicos para cadastramento dos futuros beneficiados com o programa.

Pela sentença de fls. 489-495, o juiz eleitoral julgou procedente o pedido, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e declarando-os inelegíveis pelo prazo de oito anos, bem como decretou a cassação dos registros de candidatura de Hélio Raimundo de Oliveira e Rubens Francisco Lopes. Por fim, declarou nulos os votos dados aos representados.

Contra essa decisão Hélio Raimundo de Oliveira, Rubens Francisco Lopes e Antônio Amauri Malaquias de Pinho interpuseram recursos eleitorais (fls. 506-536 e 568-582).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu parcial provimento aos recursos. Transcrevo a ementa do acórdão (fl. 718):



RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. PRELIMINAR. COISA JULGADA PARCIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LOTES EM FAVOR DA CAMPANHA DO SEGUNDO E DO TERCEIRO RECORRENTES. CARACTERIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I - A impugnação levada a efeito por um dos litisconsortes passivos unitários aproveita aos demais.

II - Os elementos de prova coligidos ao processo confirmam o uso promocional de distribuição gratuita de lotes em favor da campanha do segundo e do terceiro recorrentes, realizada pelo primeiro recorrente, em afronta ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

III - Divulgação da entrega dos imóveis em comícios dos recorrentes e início do cadastramento dos interessados.

IV - A cassação do registro e a declaração de inelegibilidade exigem prova da relevância jurídica do ilícito praticado. No caso, não houve a entrega efetiva da benesse.

V - Proporcionalidade entre a gravidade da conduta, que viola os bens jurídicos tutelados, e a penalidade aplicada.

VI - Caso em que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser imposta a cada um dos representados apenas multa.

VII - Recursos conhecidos e parcialmente providos para decotar da sentença de 1º Grau a inelegibilidade aplicada aos recorrentes, bem como a pena de cassação dos registros do segundo e do terceiro recorrentes.

VIII - Procedência parcial dos pedidos formulados na representação.

Opostos embargos de declaração pela Coligação Cidadania, Trabalho e União (fls. 727-732) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 737-742), foram eles rejeitados (fls. 752-753).

Contra essa decisão interpuseram-se dois recursos.

A coligação apresentou o recurso de fls. 761-766, com amparo no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, no qual alegou ofensa ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pela prática de conduta vedada aos agentes políticos. Asseverou, ainda, que “restou demonstrado o abuso de poder econômico e político” (fl. 765).

O MPE formalizou o recurso especial de fls. 771-783, fundamentado no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Apontou

violação ao art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, pois “as ações praticadas traduziram-se em verdadeiro e explícito estelionato eleitoral” (fl. 781). Ressaltou ser incongruente a pena de multa aplicada com a gravidade do ilícito.

Recursos admitidos às fls. 785-787.

Contrarrazões de Hélio Raimundo de Oliveira às fls. 793-806.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento dos recursos especiais (fls. 812-818).

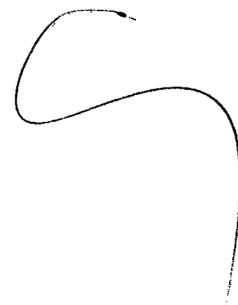
Os autos foram-me redistribuídos e, em 2.10.2014, recebidos no gabinete (fl. 836).

Por meio da decisão de fls. 837-845, neguei seguimento aos recursos.

Contra essa decisão a Coligação Cidadania, Trabalho e União interpõe agravo regimental, alegando, em síntese, que “as provas dos autos demonstram o efetivo potencial lesivo dos atos praticados pelos recorridos, ou seja, a existência do dolo de criar um sentimento no eleitor de que de fato receberiam os lotes prometidos” (fl. 878), pois “houve a promessa e a efetiva implementação de medidas de cadastramento dos eleitores indistintamente para a efetiva concretização da promessa” (fl. 879).

Acrescenta que não se trata de “programa municipal criado anteriormente ao pleito eleitoral para atender a comunidade e sim, uma situação residual momentânea e oportunista criada no período eleitoral para angariar votos e desequilibrar o pleito eleitoral” (fl. 880).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, transcrevo os fundamentos da decisão agravada, *in verbis* (fls. 840-845):

Conforme venho sustentando desde a minha primeira passagem por este Tribunal, adoto posição restritiva em relação a todo o sistema judicial de impugnações de diplomas, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, como se sabe, tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras que indiquem que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

Nesse contexto normativo, passo a analisar as questões relevantes para o deslinde da causa.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 714-716):

O feito coube à relatoria da eminente Juíza Membro Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, cujo relatório adoto.

Em seu voto, a ilustre Magistrada ponderou o seguinte, *in verbis*:

Deste modo, conclui-se que o primeiro Representado/Recorrente, Antonio Amauri Malaquias de Pinho, fez o uso promocional, em benefício da campanha eleitoral do Segundo e Terceiro Recorrentes, da distribuição gratuita de bens, considerando todas as circunstâncias que envolveram a sua prática, quais sejam: a) aprovação de lei em tempo desarrazoado – 19 (dezenove) dias; b) a utilização de palanque em comício para divulgar a existência dos programas sociais; c) a utilização de veículos da campanha eleitoral do Segundo e Terceiro Recorrentes para propagar o programa social, bem como convocar os eleitores para o cadastramento; d) vinculação do programa social à figura dos Recorrentes, inclusive para após a eleição.

Como é cediço, para a configuração das condutas vedadas na Lei 9.504/97, não se exige a potencialidade lesiva, mas requer, sim, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para a aplicação da reprimenda legal. (...).



No presente caso, os ora Recorrentes prometeram a regularização de 900 (novecentos) imóveis e a doação imediata de outros 140 (cento e quarenta), além de outros que seriam doados pelos então candidatos, se eleitos. Considerando que cada imóvel prometido, em princípio, beneficiaria, no mínimo 1.040 eleitores, se considerarmos as respectivas famílias, pais, filhos, cônjuges, com certeza atingiriam, no mínimo, 2.080 eleitores.

Considerando que na eleição do município de Vila Boa, para o cargo de Prefeito em 2012, foram apurados 2.979 (dois mil, novecentos e setenta e nove) votos válidos, e a diferença de votos foi bastante pequena – apenas 117 (cento e dezessete) votos – a conduta dos Recorrentes foi grave, impondo além da aplicação da multa, a sanção de cassação dos diplomas dos eleitos, bem como a inelegibilidade por 08 (oito) anos, conforme decidiu o magistrado de primeiro grau.

Ouso divergir, porém, da conclusão adotada pela digna Relatora, pelos motivos que ora passo a expor.

[...] na hipótese, não houve a efetiva entrega da benesse.

O Julgador de 1º Grau, na sentença de f. 489-495, reconheceu o fato:

É bem verdade que, no caso em apreço, não houve a efetiva distribuição dos lotes, o que também está incontroverso nos autos.

(...).

Ademais, os depoimentos transcritos no voto da ilustre relatora informam que o cadastramento não era destinado apenas aos apoiadores políticos dos recorrentes. Pelo contrário, o atendimento foi realizado independentemente de vinculação partidária e/ou política.

Nesse diapasão, entendo que os atos praticados pelos recorrentes não ostentaram lesividade eleitoral bastante para alterar o equilíbrio da disputa, motivo pelo qual considero suficiente, para apenar tais condutas, a aplicação de multa aos recorrentes.

[...]

Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para decotar da sentença de 1º Grau a inelegibilidade aplicada aos recorrentes, bem como a pena de cassação dos registros do segundo e do terceiro recorrentes.

O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que, apesar de configurada a conduta vedada apontada pelos recorrentes, seria proporcional a aplicação somente da pena de multa, tendo em vista a benesse prometida não haver sido efetivamente entregue e o cadastramento dos eleitores a serem beneficiados ter abrangido os munícipes, independentemente de legenda partidária.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda condenação por conduta vedada acarreta a automática cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

Contudo, diante da moldura fática do acórdão, verifico que a conduta imputada aos recorridos não se subsume ao tipo legal previsto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, porquanto ficou incontroverso nos autos não haver ocorrido a efetiva distribuição gratuita de lotes de terra aos eleitores.

Por conseguinte, a conduta dos representados, ainda que moralmente questionável, não configura o mencionado ilícito. Constato ainda não haver elementos na decisão regional que caracterizem a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o Regional se limita a analisar os fatos sob o aspecto da promessa de distribuição gratuita de bens. Conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. O partido político tem legitimidade para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se coligar.
3. O magistrado deferirá a produção de prova quando entender que os elementos necessários à solução da controvérsia não estão presentes nos autos.
4. O cerceamento de defesa, por ter o Tribunal a quo solucionado a lide com base no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que não constou da inicial ou da sentença, não foi prequestionado. Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Estando adequadamente demarcadas as premissas fático-probatórias no acórdão recorrido, é possível promover o reenquadramento jurídico dos fatos e provas.
6. No ano eleitoral, é possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, desde que no bojo de programas sociais

autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.

10. Não é possível avaliar a gravidade das condutas tendo por esteio a mera presunção de que determinado pronunciamento incutiu "no íntimo de cada eleitor" a certeza de que receberia um dos imóveis.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos.

(REspe nº 14-29/PE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5.8.2014)

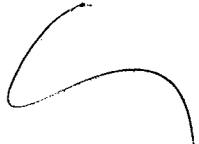
Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Conduta. Prefeito. Agente público. Candidatura. Reeleição. Distribuição. Gratuidade. Lotes. Outorga. Escritura pública. Anterioridade. Eleições. Caráter eleitoreiro. Fragilidade. Conjunto probatório. Ausência. Captação ilícita. Caracterização. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Aferição. Potencialidade. Conduta vedada. Ínfima. Ilicitude. Aplicação. Exclusividade. Multa. Art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Ausência. Violação. Art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Regimental. Desprovido.

- A prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma. Precedentes.

- "O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (Ac. nº 5.343/RJ, rel. Min. Gomes de Barros).

- Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 279/STF e 7/STJ).

- Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.



- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 25.994/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 14.8.2007)

Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento ultra petita. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral.

1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma.

2. Conforme já assentado por esse Tribunal, "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, segundo os fatos imputados à parte" (Acórdãos nºs 3.066 e 3.363).

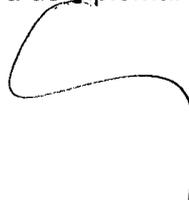
3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade.

4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que "os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo", resultando, portanto, a imediata execução da decisão.

5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela lei eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.



8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

Liminar deferida na Medida cautelar por ora mantida.

(Ag nº 5.817/PA, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 16.8.2005)

Quanto ao suposto abuso de poder político, extraído da decisão que julgou os embargos (fls. 747-751):

Ao contrário do que afirma o Embargante, o Julgador de 1º Grau lastreou a condenação tão somente na prática de conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais.

[...]

Assim, os atos imputados aos Embargados realmente configuram abuso de poder **em sentido amplo**, mas não acarretaram a condenação dos Embargados com base se [*sic*] nos artigos 14, § 9º, da Constituição Federal, 1º, I, alíneas “d” e “h”, 19 e 22, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990.

[...]

Logo, diferentemente do que alega o douto Procurador Regional Eleitoral, não houve condenação pela prática de abuso de poder, de modo que a exclusão de penalidades poderia ser realizada, como de fato o foi, independentemente da discussão do tema.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, foi mencionado porque fixa o rito a ser observado no processamento das representações por conduta vedada a agentes públicos, ex vi do § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997.

[...]

Em suma, pelos motivos expendidos, conheço de ambos os aclaratórios, rejeito o manejo pela COLIGAÇÃO “CIDADANIA, TRABALHO E UNIÃO” (PMDB/PT/PSB e PP) e acolho parcialmente o ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sem efeitos modificativos, tão somente para prestar os esclarecimentos pontuados. (Grifo nosso)

Verifico que o TRE/GO afastou o argumento da prática de abuso de poder político ao fundamento de que Antônio Amauri Malaquias de Pinho, Hélio Raimundo de Oliveira e Rubens Francisco Lopes foram condenados em 1º grau apenas pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, e não por abuso de poder político. Contudo, os recorrentes, não obstante ataquem os outros fundamentos da decisão recorrida (prática de conduta vedada e de abuso de poder), não infirmaram o ponto da decisão acima transcrito, referente à

ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que torna a matéria incontroversa.

3. Ante o exposto, **nego seguimento aos recursos** (art. 36, § 6º, do RITSE).

Assim dispõe o art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Conforme asseverei na decisão agravada, não há falar em uso promocional da distribuição de bens e serviços custeados pelo Erário, uma vez que não ocorreu a efetiva entrega de nenhuma benesse aos eleitores, mas tão somente divulgação da futura implementação de programa social mediante a promessa de doação de lotes de terra aos moradores.

O que a lei busca coibir no tipo legal em comento é que o agente público se promova eleitoralmente em razão de ações sociais efetivamente oferecidas pelo poder público. Isso porque o artigo utiliza a expressão "distribuição gratuita de bens e serviços", não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissesse menos do que queria.

Nesse sentido, confira-se:

Recurso Especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não-caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes nºs 279 e 7 das Súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

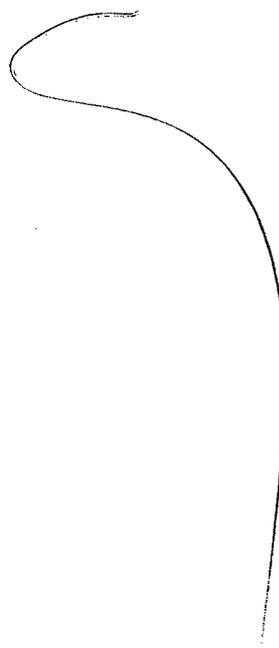
Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

(AgRgREspe nº 25.130/SC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 18.8.2005)

Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping curve.

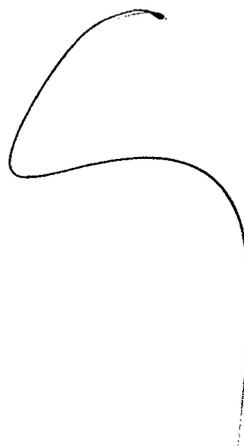
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 857-38.2012.6.09.0011/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Coligação Cidadania, Trabalho e União (Advogados: Antonio Donizete de Oliveira e outros). Agravado: Hélio Raimundo de Oliveira (Advogados: Adriano Fábio de Carvalho e outros). Agravado: Antônio Amauri Malaquias de Pinho (Advogados: Adriano Fábio de Carvalho e outro). Agravado: Rubens Francisco Lopes (Advogados: Divino Aparecido Matias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 8.9.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.